TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	536986/26
ASSUNTO:	REQUERIMENTO INTERNO
ENTIDADE:	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:	POWER TECNOLOGIA LTDA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
RELATOR:	CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2757/26 - Tribunal Pleno

Aditivo de contrato. Serviços de revitalização nos pavimentos 1º e 2° do Edifício Anexo e unidades administrativas do edifício Sede do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Alterações quantitativas e qualitativas. Prorrogação dos prazos de execução do objeto e de vigência do contrato. Pela aprovação.

RELATÓRIO

1. Trata-se de requerimento formulado pela Diretoria Administrativa visando à celebração do 3º Termo Aditivo ao Contrato nº 44/2024, firmado entre este Tribunal e a empresa POWER TECNOLOGIA LTDA ME, e que tem por objeto a "*realização dos serviços de revitalização nos pavimentos 1º e 2° do Edifício Anexo e unidades administrativas do Edifício Sede do Tribunal de Contas do Estado do Paraná*"[1]

A proposta de aditivo contempla as seguintes alterações contratuais[2]: a) acréscimos quantitativos e qualitativos no valor total de R$ 2.143.177,28; b) supressões quantitativas e qualitativas no valor total de R$ 1.395.345,91; c) prorrogação dos prazos de execução do objeto e de vigência do contrato até 27/01/2027.

As justificativas para as alterações, o detalhamento dos serviços adicionados/suprimidos e o impacto financeiro decorrente do pretendido aditivo constam da peça 3.

[1] Autos nº 68840-1/24, peça 42.
[2] Minuta à peça 9.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.IW66

O requerimento foi instruído com planilha orçamentária, orçamentos, composições de custo, relatório de execução do contrato, declaração de concordância da contratada, documentos relativos à manutenção das condições de habilitação e minuta do aditivo (peças 4-10).

A Diretoria-Geral autorizou a tramitação do expediente como Requerimento Interno, subassunto aditivo de contrato, conforme Anexo III da IS nº 51/2013.

Por meio do Despacho n° 402/26 (peça 11), a Supervisão de Licitações e Contratos registrou o atendimento aos requisitos necessários para a formalização do aditivo, inclusive quanto à manutenção das condições de habilitação pela contratada.

A Diretoria de Finanças indicou os recursos necessários por meio das Notas de Reserva nº 2026NR000029 e 2026NE000030, conforme Informação nº 460/26 (peça 13). Em seguida, no Despacho nº 90/26 (peça 14), apresentou a declaração do ordenador de despesa, atestando a compatibilidade da despesa com as leis orçamentárias vigentes e com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Mediante o Parecer n° 331/26 (peça 15), a Diretoria Jurídica atestou o cumprimento dos requisitos legais e normativos aplicáveis, concluindo pela regularidade jurídica e pelo prosseguimento da formalização do presente aditivo.

Nos termos da Informação n° 133/26 (peça 16), a Controladoria Interna informou não vislumbrar impeditivos para o prosseguimento do feito.

Por meio do Parecer n° 313/26 (peça 17), o Ministério Público de Contas aduziu que não se opõe à formalização do aditivo.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

2. Conforme já mencionado, o presente aditivo compreende a realização de acréscimos e supressões de natureza quantitativa e qualitativa, além da prorrogação dos prazos de vigência contratual e de execução do objeto.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.IW66

2.1 Acréscimos e supressões quantitativas e qualitativas

Nos termos da minuta de peça 9, o aditivo contempla acréscimos quantitativos e qualitativos no valor de R$ 2.143.177,28 (dois milhões, cento e quarenta e três mil, cento e setenta e sete reais e vinte e oito centavos) e supressões quantitativas e qualitativas no valor de R$ 1.395.345,91 (um milhão, trezentos e noventa e cinco mil, trezentos e quarenta e cinco reais e noventa e um centavos), de modo que o valor total da contratação passará a ser de R$ 29.144.896,79 (vinte e nove milhões, cento e quarenta e quatro mil, oitocentos e noventa e seis reais e setenta e nove centavos).

Asseverou a Diretoria Administrativa que a proposta em questão decorre de necessidades não previstas no projeto original, identificadas durante a execução da reforma. Relatou que (peça 3, fls. 3-4):

> Isso ocorre porque, mesmo com planejamento rigoroso, reformas em edificações existentes enfrentam desafios únicos, distintos de uma construção nova.
>
> Essa situação resulta da complexidade inerente às intervenções em edifícios antigos, como o Edifício Sede e o Edifício Anexo do TCE-PR, onde a deterioração de elementos ocultos da estrutura não pode ser completamente avaliada durante o planejamento.
>
> Nesta linha, ao longo da execução, surgiram demandas extras, como alterações no percurso das instalações elétricas e lógicas (incluindo rede, tomadas e iluminação), além de serviços adicionais no nivelamento dos pisos, rodapés, móveis, revestimentos, isolamento acústico de paredes e forros, caracterizando a superveniência dessas necessidades.
>
> Durante a fase de planejamento da reforma, os pavimentos encontravam-se ocupados, impedindo uma inspeção detalhada das vigas, lajes, pisos e instalações de infraestrutura. A falta de acesso visual à estrutura e instalações resultou em imprecisões no dimensionamento inicial das intervenções.
>
> A elaboração de um projeto "perfeito" só seria possível se a equipe de planejamento pudesse remover completamente o forro, mobiliário,

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.IW66

divisórias e outros materiais presentes nos pavimentos. No entanto, considerando que os andares estavam em uso, essa medida era inviável. Além disso, a desmontagem teria impedido o uso dos locais por mais de 24 meses, período entre o início do projeto e a conclusão da obra.

Nesse contexto, é comum o surgimento de serviços adicionais, especialmente em edificações antigas, cujas tecnologias e materiais de construção, à época de sua execução, apresentam desafios técnicos que inviabilizam um planejamento absolutamente preciso.

Por fim, é importante destacar que os serviços adicionais pleiteados neste aditivo não causaram qualquer prejuízo ao patrimônio do TCE-PR. Mesmo que os projetos tivessem previsto todos os serviços com exatidão desde o início, o custo final seria o mesmo. A única diferença seria a inclusão antecipada desses serviços no escopo inicial do contrato.

À peça 3, foram apresentados quadros (fls. 4-41) contendo a indicação de cada uma das modificações pretendidas, com a respectiva justificativa específica.

Conforme disposto no art. 125 da Lei n° 14.133/2021[3], nas alterações unilaterais previstas no art. 124, I, o contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões de até 25% do valor inicial atualizado do contrato, elevando-se para 50% o limite dos acréscimos quando se tratar de reforma de edifício ou equipamento.

Como bem explicado pela Diretoria Jurídica, para aferição dos limites legais, devem ser consideradas não apenas as alterações objeto do aditivo em questão, mas também aquelas anteriormente realizadas no âmbito do mesmo contrato, apurando-se os acréscimos e supressões separadamente, sem compensação entre parcelas positivas e negativas.

[3] Art. 125. Nas alterações unilaterais a que se refere o inciso I do **caput** do art. 124 desta Lei, o contratado será obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato que se fizerem nas obras, nos serviços ou nas compras, e, no caso de reforma de edifício ou de equipamento, o limite para os acréscimos será de 50% (cinquenta por cento).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.IW66

No caso em análise, as alterações ora pretendidas contemplam acréscimos no montante de R$ 2.143.177,28 e supressões de R$ 1.395.345,91.

Considerando o valor original do contrato[4], a Supervisão de Licitações e Contratos realizou a consolidação das alterações anteriormente promovidas e as ora propostas, chegando ao percentual de 19,40% de acréscimos e 6,07% de supressões, considerados separada e cumulativamente, conforme a seguinte tabela (peça 11, fl. 3):

Instrumento	Acréscimos	%	Supressões	%
1º Termo Aditivo	R$ 1.761.111,02	7,00%	R$ 0,00	0,00%
2º Termo Aditivo	R$ 973.651,36	3,87%	R$ 131.789,34	0,52%
3º Termo Aditivo – em análise	R$ 2.143.177,28	8,52%	R$ 1.395.345,91	5,55%
Total acumulado	**R$ 4.877.939,66**	**19,40%**	**R$ 1.527.135,25**	**6,07%**
Limite legal aplicável	-	**50%**	-	**25%**

Constata-se, portanto, que as modificações objeto do presente aditivo se situam dentro do limite legal.

Verifica-se, ademais, que as alterações propostas são indispensáveis, segundo a unidade requisitante, para assegurar a adequada execução dos serviços de revitalização que constituem o objeto do Contrato nº 44/2024, sem modificar sua natureza, conforme dispõe o art. 126[5] da Lei nº 14.133/2021.

Além disso, especificamente quanto à formação dos preços dos itens acrescidos, aduziu a Diretoria Jurídica que:

> A instrução contém planilhas discriminativas dos acréscimos e supressões, composições analíticas de custos e documentação relativa à pesquisa dos preços dos itens introduzidos no ajuste. A Supervisão de Licitações e Contratos registrou que, para os serviços já integrantes da contratação, foram preservados os preços decorrentes da licitação e que, para os novos itens, foram empregados referenciais oficiais e elementos de

[4] Ainda que o art. 125 da Lei n° 14.133/2021 utilize como parâmetro o "valor inicial atualizado do contrato", a unidade técnica elaborou os cálculos considerando o valor original da contratação, sem atualização, utilizando, portanto, critério mais conservador para aferição dos limites.
[5] Art. 126. As alterações unilaterais a que se refere o inciso I do *caput* do art. 124 desta Lei não poderão transfigurar o objeto da contratação.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.IW66

> mercado, com aplicação do BDI e do desconto decorrentes da contratação originária.
>
> A documentação apresentada contempla, portanto, elementos destinados à demonstração da formação dos preços do aditamento e à preservação das condições econômicas da contratação. A aferição da correção das composições de custos, quantitativos, produtividades, equivalência entre os itens pesquisados e serviços executados e adequação técnica das fontes empregadas constitui matéria eminentemente técnica, cuja responsabilidade incumbe às unidades que elaboraram e validaram as respectivas planilhas, não se identificando, sob o prisma jurídico, elemento que demande incursão desta unidade na avaliação desses aspectos.

Diante de todo o exposto, concluiu a unidade jurídica, no Parecer n° 331/26, que a pretensão quanto às alterações qualitativas e quantitativas se encontra suficientemente instruída.

2.2 Prorrogação dos prazos de vigência e execução

O presente aditivo contempla, ainda, a prorrogação do prazo de execução do objeto por mais 14 (quatorze) meses, de 28/11/2025 até 27/01/2027, bem como a prorrogação do prazo de vigência contratual, de 21/06/2026 até 27/01/2027.

O contrato n° 44/2024 possui escopo predefinido, consistente na execução e conclusão dos serviços de revitalização nos pavimentos 1º e 2° do Edifício Anexo e unidades administrativas do Edifício Sede.

Desse modo, incide no presente caso o art. 111 da Lei n° 14.133/2021, segundo o qual:

> **Art. 111. Na contratação que previr a conclusão de escopo predefinido, o prazo de vigência será automaticamente prorrogado quando seu objeto não for concluído no período firmado no contrato.**
>
> Parágrafo único. Quando a não conclusão decorrer de culpa do contratado:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.IW66

> I - o contratado será constituído em mora, aplicáveis a ele as respectivas sanções administrativas;
>
> II - a Administração poderá optar pela extinção do contrato e, nesse caso, adotará as medidas admitidas em lei para a continuidade da execução contratual.
>
> (sem grifos no original)

No mesmo sentido, a cláusula 2.3 do contrato estabelece que “o prazo de vigência será automaticamente prorrogado, independentemente de termo aditivo, quando o objeto não for concluído no período firmado acima, ressalvadas as providências cabíveis no caso de culpa do contratado, previstas neste instrumento”.

Assim, conforme bem pontuado pela Diretoria Jurídica, considerando que o objeto contratual não foi integralmente concluído, permanecendo em execução, o transcurso da data originalmente estabelecida para o encerramento da vigência não acarretou a extinção do vínculo contratual, operando-se a prorrogação automática prevista no art. 111 da Lei nº 14.133/2021 e na própria cláusula 2.3 do instrumento.

Nessa linha, explicou a unidade:

> A prorrogação da vigência decorre diretamente da lei diante da não conclusão do escopo, ao passo que a formalização posterior mediante termo aditivo ou apostilamento permite fixar novas datas, prazos ou cronogramas para a execução da obrigação. Não se está, portanto, diante da retomada ou da prorrogação retroativa de contrato já extinto, mas da definição de novos referenciais temporais no âmbito de relação contratual cuja vigência permaneceu preservada por força de lei.

De todo modo, considerando o transcurso dos marcos originalmente estabelecidos para a execução e vigência, antes da formalização do presente aditivo, sugeriu a Diretoria Jurídica, apenas como medida futura de aprimoramento da gestão contratual, que “a necessidade de readequação dos prazos seja identificada e formalizada tão logo evidenciada a impossibilidade de cumprimento

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.IW66

dos marcos anteriormente estabelecidos, em consonância com os arts. 68 e 79 da Instrução de Serviço nº 181/24".

Observa-se, ademais, que foram atendidos os requisitos para a prorrogação de contratos previstos no art. 69 da Instrução de Serviço n° 181/2024 deste Tribunal, o qual estabelece que:

> Art. 69. As contratações podem ser prorrogadas, observados os dispositivos legais e contratuais aplicáveis e desde que demonstrados os seguintes aspectos:
>
> I - relatório, assinado pelo gestor e pelos fiscais, que discorra sobre a execução do contrato, com informações de que o objeto está sendo executado regularmente, contendo, se for o caso, o histórico das ocorrências da execução do contrato;
>
> II - justificativa, por escrito, contendo a exposição do(s) motivo(s) pelo(s) qual(is) a Administração mantém interesse na execução do contrato;
>
> III - comprovação de que o valor do contrato permanece economicamente vantajoso para a Administração;
>
> IV - manifestação expressa da contratada informando o interesse na prorrogação.

O relatório de execução, subscrito pelo gestor e pelo fiscal do contrato, foi anexado à peça 7, e atesta que a execução contratual vem ocorrendo de forma satisfatória, com acompanhamento e fiscalização regulares, encontrando-se o objeto em andamento e sem pendências impeditivas que comprometam a continuidade ou a regularidade da execução.

Especificamente quanto aos prazos, consta do relatório que os serviços de revitalização do 2º pavimento do Edifício Anexo foram entregues provisoriamente, e que os serviços referentes ao 1º pavimento estão em andamento, embora em atraso em relação ao cronograma original, sendo que as responsabilidades e os motivos do atraso estão sendo avaliados.

Importante ressaltar, quanto a esse ponto, que, conforme bem destacou a Diretoria Jurídica, a formalização do presente aditivo não prejudica a

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.IW66

avaliação das causas que acarretaram o descumprimento do cronograma nem a apuração das respectivas responsabilidades.

No tocante aos incisos II e III do art. 69 da Instrução de Serviço n° 181/2024, a Diretoria Administrativa justificou que a manutenção do contrato vigente, com a formalização do presente aditivo, corresponde à solução mais vantajosa para o Tribunal, sob os aspectos técnico, econômico e administrativo, tendo em vista os preços contratados e os custos e riscos associados à eventual substituição da empresa responsável pela execução da obra.

Veja-se (peça n° 3, fls. 44-45):

> A empresa contratada já se encontra plenamente mobilizada, com estrutura de canteiro instalada e equipe técnica atuando de forma contínua nas dependências do Tribunal. A curva de aprendizado da obra foi superada, sendo a contratada plenamente familiarizada com os procedimentos internos, normas e rotinas da instituição, o que resulta em maior produtividade e menor risco de falhas.
>
> A eventual substituição por uma nova empresa acarretaria a necessidade de abertura de novo procedimento licitatório, com etapas que incluem elaboração de projeto executivo, orçamento, aprovação orçamentária, publicação de edital, julgamento, homologação, assinatura de contrato e posterior mobilização. Esse processo é moroso e incerto, podendo comprometer o cronograma físico-financeiro da obra e impactar negativamente na entrega dos ambientes atualmente em reforma.
>
> O orçamento base foi feito através do emprego de itens SINAPI, bases nacionais de preço adaptadas à realidade de Curitiba, pesquisa de mercado com no mínimo três fornecedores da região e a utilização de outras contratações feitas pela administração pública (Inclusive do próprio TCE-PR).
>
> Também se destaca que, dada a extensão e o valor dos serviços adicionais, não seria juridicamente viável realizar a contratação por dispensa de licitação, sob pena de fracionamento do objeto, vedado pela legislação vigente. Por outro lado, a realização das atividades pela equipe interna de manutenção do TCE é inviável, considerando que esta já possui programação definida para os

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.IW66

> próximos meses, voltada a outras demandas institucionais.
>
> Sob o aspecto da responsabilidade técnica, manter a mesma contratada garante a integridade da execução e da posterior garantia dos serviços, evitando a divisão de responsabilidades entre diferentes empresas — o que poderia gerar conflitos futuros quanto à origem de eventuais falhas ou vícios.
>
> Por fim, destaca-se que o aditivo é essencial para a conclusão dos ambientes atualmente em reforma, os quais possuem data prevista para entrega e ocupação. A interrupção dos serviços para nova licitação implicaria paralisação da obra, com prejuízos tanto para a contratada quanto para o próprio Tribunal, que ficaria impossibilitado de utilizar os espaços reformados dentro do prazo planejado.
>
> Dessa forma, o aditivo proposto configura-se como a medida mais eficiente e vantajosa para o interesse público, resguardando a economicidade, a continuidade dos serviços e a segurança técnica da contratação.

Ademais, a empresa contratada manifestou expressamente sua concordância com a alteração de prazos e valores, conforme se observa do documento apresentado à peça 8.

Outrossim, a Diretoria Jurídica analisou a minuta do 3° Termo Aditivo (peça 9) e concluiu pela inexistência de óbices, afirmando que ela contempla os elementos essenciais da alteração pretendida, discriminando os acréscimos e supressões quantitativos e qualitativos, o valor atualizado da contratação, os novos marcos temporais, a indicação dos recursos orçamentários destinados à cobertura da despesa, além da adequação da garantia de execução e dos seguros aos novos valores e prazos contratuais.

Por fim, salienta-se que a Supervisão de Licitações e Contratos atestou que a contratada mantém as condições de habilitação, e a Diretoria de Finanças confirmou a disponibilidade dos recursos necessários.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.IW66

Diante das justificativas para as alterações contratuais pretendidas, da inexistência de óbices jurídicos ou técnicos e das manifestações favoráveis das unidades competentes, mostra-se cabível a celebração do presente aditivo.

VOTO

3. Portanto, tendo em vista o disposto no art. 522, *caput*, do Regimento Interno[6], **VOTO pela formalização do 3º Termo Aditivo ao Contrato nº 44/2024**, celebrado com a empresa POWER TECNOLOGIA LTDA ME, com o objetivo de promover acréscimos e supressões qualitativas e quantitativas e prorrogar os prazos de execução do objeto e de vigência do contrato até 27/01/2027, conforme minuta apresentada à peça 9.

4. À Diretoria Administrativa, para as providências devidas, incluída a prévia renovação de eventuais certidões referentes à habilitação da contratada que tenham vencido durante a tramitação do expediente.

5. Após, à Diretoria de Finanças, para adoção das providências cabíveis.

6. Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[7].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

---

[6] Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatoria do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010).

[7] Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.IW66

I – APROVAR, tendo em vista o disposto no art. 522, *caput*, do Regimento Interno[8], **a formalização do 3º Termo Aditivo ao Contrato nº 44/2024**, celebrado com a empresa POWER TECNOLOGIA LTDA ME, com o objetivo de promover acréscimos e supressões qualitativas e quantitativas e prorrogar os prazos de execução do objeto e de vigência do contrato até 27/01/2027, conforme minuta apresentada à peça 9;

II – encaminhar à Diretoria Administrativa, para as providências devidas, incluída a prévia renovação de eventuais certidões referentes à habilitação da contratada que tenham vencido durante a tramitação do expediente e após, à Diretoria de Finanças, para adoção das providências cabíveis;

III – determinar, cumpridas as formalidades legais, o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[9].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Tribunal Pleno, 21 de outubro de 2026 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 35.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

[8] Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatoria do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010).

[9] Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.IW66